



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
PACIENTE: A. O. M.
IMPETRANTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE TUCURUÍ
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO N°: 0006725-82.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DO PACIENTE, EM VIRTUDE DA FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REGULAR TRÂMITE DO RECURSO MANEJADO. PROCESSAMENTO, EM PARTE, DO WRIT, E, NESTA, DENEGADA A ORDEM EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

1. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO EM PARTE DO WRIT: distribuídos os autos, esta relatora não conheceu da impetração para processamento em relação à falta de fundamentação idônea acerca da negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade e a desnecessidade da prisão preventiva a violar o princípio da presunção de inocência, por falta de prova pré-constituída, a quando da impetração, qual seja, a juntada de decisão judicial condenatória que manteve a custódia cautelar do paciente.
2. EXCESSO DE PRAZO: segundo as informações prestadas pelo juízo a quo, o recurso de apelação fora interposto pelo paciente em 31.03.2016 estando em regular tramitação. Como o processo tramita em segredo de justiça, entrou-se em contato telefônico com a secretaria da vara de origem, com a servidora de prenome Franci, a qual informou que, no dia 21.06.2016, fora certificada pela diretora de secretaria a tempestividade do recurso e, no mesmo dia, encaminhados os autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, não retornando até a presente data. Não se vislumbra, portanto, o excesso de prazo aventado pelo paciente para recebimento de sua apelação a demonstrar, insofismavelmente, constrangimento ilegal.
3. ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE, NA PARTE PROCESSADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem na parte processada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de julho de 2016.



Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: A. O. M.

IMPETRANTE: GLÁUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCESSO Nº: 0006725-82.2016.814.0000

RELATÓRIO

A. O. M., por meio de advogada, impetrou a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e 648, I, ambos do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Fez um resumo dos fatos que deram origem à impetração da presente ordem, destacando que o paciente fora sentenciado a 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pelo crime capitulado no art. 217-A c/c art. 69, ambos do CP.

Aduziu que está sofrendo constrangimento ilegal, diante da falta de fundamentação idônea acerca da negativa do direito de recorrer em liberdade, desnecessidade da prisão preventiva a violar o princípio da presunção de inocência e excesso de prazo para o recebimento do seu recurso de apelação interposto contra a sentença condenatória.

Apontou que a negativa de recorrer em liberdade fora pautada no fato de responder a uma ação penal e o motivo de que possuía outras anotações em sua certidão de antecedentes criminais, ao que refutou alegando ser primário, ter bons antecedentes e que o crime si imputado não englobou cometimento de violência ou de grave ameaça à pessoa.

Asseverou existência de coação ilegal diante da desnecessidade e da desproporcionalidade da prisão imposta e, ainda, pelo cabimento de outras medidas cautelares diversas, na forma do art. 319, do CPP, sobretudo porque o crime que lhe fora imputado, friso, não reuniria violência ou grave



ameaça à pessoa muito menos representa risco à sociedade.

Suscitou a existência de excesso de prazo, já que o recurso de apelação contra sentença condenatória fora protocolizado em 28 de março de 2016 e, até a presente data, não houve seu recebimento pelo juízo de piso, passando-se mais de 80 (oitenta) dias e, assim, ultrapassando o prazo legal, que seria de 21 (vinte e um) dias.

Requeru a concessão da liminar para garantir o direito de recorrer em liberdade e a substituição da custódia preventiva por quaisquer das medidas alternativas previstas no art. 319, do CPP. No mérito, pleiteou seja a ordem concedida, em definitivo, para assegurar-lhe o direito de recorrer em liberdade, considerando, ainda, o excesso de prazo apontado.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 42).

Distribuídos os autos, esta relatora não conheceu da impetração para processamento em relação à falta de fundamentação idônea acerca da negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade e a desnecessidade da prisão preventiva a violar o princípio da presunção de inocência, haja vista a falta de prova pré-constituída a quando da impetração, qual seja, a juntada de decisão judicial condenatória que manteve a custódia cautelar do paciente.

No ponto conhecido e determinado o seu processamento (excesso de prazo para recebimento da apelação), não se vislumbrou, *prima facie*, existência de ilegalidade patente e robusta a subsidiar a concessão de liminar (fls. 44-45v).

Às fls. 47-49v, foram prestadas as informações pelo juízo a quo, dando conta que o paciente, em 22.03.2016, fora condenado nos autos da ação penal nº 0001127-95.2015.814.0061 como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, do CP à pena de reclusão de 16 (dezesesseis) anos, em regime inicialmente fechado, estando atualmente custodiado no Centro de Recuperação Regional de Tucuruí, em decorrência de prisão preventiva decretada e mantida na sentença proferida. Registrou, ainda, que o paciente apresenta antecedentes e interpôs recurso de apelação em 31.03.2016, estando em regular tramitação, juntando a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente writ e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 52-57).

É o relatório.

VOTO

Analisando os fundamentos do presente writ na parte em que se determinou o processamento, esta relatora não vislumbra caracterizado o alegado constrangimento ilegal.



Segundo as informações prestadas pelo juízo a quo, o recurso de apelação fora interposto pelo paciente em 31.03.2016 estando em regular tramitação. Como o processo tramita em segredo de justiça, entrou-se em contato telefônico com a secretaria da vara de origem, com a servidora de prenome Franci, a qual informou que, no dia 21.06.2016, fora certificada pela diretora de secretaria a tempestividade do recurso e, no mesmo dia, encaminhados os autos ao Ministério Público para oferecimento de contrarrazões, não retornando até a presente data.

O prazo para processo e julgamento da apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Como se percebe, não se vislumbra o excesso de prazo aventado pelo paciente para recebimento de sua apelação a demonstrar, insofismavelmente, constrangimento ilegal ou desídia, estando o feito em tramitação regular.

Nesse sentido, destaco precedente do c. STF de relatoria da Min. Carmen Lúcia:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE DEMORA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Alegação de demora injustificada para o julgamento da Apelação Criminal n. 0000202-72.2011.8.01.0006. Feito complexo a justificar o tempo para a tramitação desse recurso. 2. Andamento processual constante do sítio do Tribunal de Justiça do Acre que evidencia a inexistência de desídia no processamento da Apelação Criminal n. 0000202-72.2011.8.01.0006. 3. Ordem denegada.

(HC 120632, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014)

Ante o exposto, em consonância com as razões do parecer da Procuradoria de Justiça e pelas expostas no presente voto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160289112537 N° 162342



00067258220168140000



20160289112537

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**